



PROCESSO Nº : 14.763-0/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : ESPÓLIO DO SR. QUIDAUGURO MAURINO SANTOS DA FONSECA – Secretário Municipal ENEDINO ANTUNES SOARES E GERVÁSIO MADAL DE ASSIS – Fiscais de Obra CONSTRUTORA TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 4.200/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. CONTRATOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – PROGRAMA POEIRA ZERO. CONFIGURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO POR PREÇO E QUANTIDADE NO CONTRATO Nº 4373/2012. NÃO CONSTATAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento à determinação contida no Julgamento Singular nº 5586/AJ/2013 (Processo nº 17028-3/2013, fls. 282 a 284) e no Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá,



relativas ao exercício de 2011, com o objetivo de **apurar a ocorrência de superfaturamento nos contratos Programas Poeira Zero 01, 02, 03 e 04 e dos Contratos de Pontes (Pregão 031/2012)**, firmados entre diversas empresas e a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

2. Remetido os autos à equipe de auditoria, essa entendeu pela autuação individualizada por empresa, limitando a presente Tomada de Contas à análise do Contrato nº 4373/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda, cujo objeto são os serviços de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Jardim Vitória, conforme segue:

Contrato	Objeto	Bairro Atendido	Valor
4373/2012	Serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no bairro:	Jardim Vitória	32.045.850,00
Total			32.045.850,00

Fonte: relatório técnico – Doc. 129723/2016 – pág. 3

3. Em relatório técnico¹, a equipe de auditoria delimitou as irregularidades e apontou os seguintes responsáveis:

Contrato nº 4373/2012		
Responsáveis	Valor	
Espólio do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca; Empresa Topázio Construções e Saneamento LTDA	R\$ 164.462,72	Superfaturamento por preço
Enedino Antunes Soares; Gevásio Madal de Assis; Empresa Topázio Construções e Saneamento LTDA	R\$ 147.858,67	Superfaturamento por quantidade

4. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para que apresentassem defesa, oportunidade em que foram encaminhadas as seguintes manifestações:

¹ Relatório técnico – Doc. 129723/2016



Responsável		Documento externo
Thales Marino Xavier da Fonseca	Inventariante do Espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca – Ex-Secretário Municipal	142025/2016
Enedino A Soares Gervásio Madal de Assis	Fiscais de obras	141601/2016
Topázio Construções e Saneamento Ltda	Contratada	142127/2016 142128/2016

5. Em relatório técnico conclusivo², a equipe de auditoria acolheu em parte os argumentos dos defendentes, **afastando o superfaturamento por quantidade e mantendo apenas o superfaturamento por preço, ambos do contrato nº 4373/2012.**

6. Após o mencionado relatório técnico de defesa, foram anexadas informações técnicas (Docs. nºs 43559, 43560, 43561, 44556, 44558 e 44573/2019), assim como providenciadas as citações da empresa Topázio e do espólio do Sr. Quidauguro para que se manifestassem sobre os documentos juntados, sendo que ambos permaneceram inertes.

7. Devidamente notificados para apresentação de alegações finais, os responsáveis deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

8. Vieram os autos para emissão do parecer ministerial

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do contrato nº 4373/2012 – Serviços de Pavimentação Asfáltica e drenagem de Águas Pluviais no bairro Jardim Vitória, no valor de R\$ 32.045.850,00

10. Na análise do possível superfaturamento presente no contrato, a equipe de auditoria verificou: **a)** se os preços estavam compatíveis com o

² Relatório técnico de defesa – Doc. 24775/2019



mercado e custos oficiais (superfaturamento por preço); **b)** se o que foi pago correspondia ao executado (superfaturamento por quantidade).

2.1.1. Do superfaturamento por preço

11. Com o intuito de verificar a ocorrência de um possível superfaturamento ocorrido no Contrato nº 4373/2012, a Secex baseou sua análise na proposta de preço da empresa vencedora e procedeu ao comparativo com os preços oficiais.

12. Do exposto, afirmou-se que:

Mas **nem o Edital, nem a Planilha da Vencedora, nem a Planilha da Administração descreviam o B.D.I adotado**, assim, para se chegar ao Preço Máximo foi necessário se utilizar o B.D.I paradigma admitido, à época da assinatura do contrato, contido no Sicro2 (do Dnit) que, para obras de pavimentação, é de 27,84%, conforme redação da Portaria n. 1186 de 01/10/2009 do Ministério dos Transportes, sob o qual se excluiu os valores de administração local da obra - 3,61% -, uma vez que este valor já estava explicitado na planilha orçamentária da administração, evitando-se assim duplicidade no cálculo.

Ou seja, a verificação feita foi entre os preços da vencedora ofertados e os custos oficiais (Sinapi e Sicro 02) de março de 2012 acrescidos do B.D.I paradigma de 24,23% (27,84%-3,61%).

Sobre os custos oficiais – Sicro02, sinapi – acrescidos do B.D.I de 24,23%, chega-se ao máximo preço unitário admissível para a Administração. **Caso sejam medidos e pagos insumos acima desse preço unitário, consuma-se o superfaturamento por preço.**

Nos itens que não existiam custos oficiais publicados, adotou-se os valores propostos pela própria administração. A intenção foi confrontar custos unitários apenas frente aos valores oficiais (publicados) e, portanto, em tese, irrefutáveis.

13. Ao elaborar a tabela contida no Apenso III-A³ do relatório técnico, a Secex identificou superfaturamento no valor de R\$ 164.462,72, consumado até a data do último pagamento em 18/12/12 e de responsabilidade do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, e da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda:

Tabela 004: Cálculo do Superfaturamento por preço

Bairro	Valor contratado	Valor Medido	Superfaturamento Por preço
Jardim Vitória	32.045.850,00	2.387.773,78	164.462,72
Total Geral	32.045.850,00	2.387.773,78	164.462,72

³ Relatório

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



Fonte: Relatório técnico – Doc. 129723/2016 – pág. 7

2.1.1.1 – Defesa do espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca

14. Em síntese, a **defesa** argumenta que todos os procedimentos e serviços executados no programa “Poeira Zero” já foram amplamente auditados e aprovados pelo Tribunal de Contas, não sendo lícito agora que passados 04 (quatro) anos, os técnicos desfragmentar processo para buscar provas que não mais existem.

15. Aduz que os valores apresentados pela equipe de auditoria estão dissonantes com a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2369/2011), como no caso do item administração local que estava previsto no BDI, conforme possibilita a jurisprudência, e que foi excluído pela Secex.

16. Tentando afastar o superfaturamento apontado, elabora nova planilha orçamentária, considerando o BDI de 24,23% para comparação com a planilha contratada, concluindo, ao final, que não houve o superfaturamento apontado e sim a supressão de serviços necessários a execução da obra e equívocos quanto a determinação dos valores de transporte, como no caso do item 1.3.6.1 – Concreto betuminoso usinado a quente com CAP 50/60 com capa de rolamento, uma vez que para apontar o superfaturamento seria imprescindível a necessária transformação da unidade de tonelada (utilizado na tabela Sinapi – código 72881) para m³ (planilha orçamentária).

17. Argumenta quanto à ausência de cautela por parte da equipe de auditoria no apontamento da irregularidade e na análise de responsabilização, eis que o *de cuius* não seria o responsável pela memória de cálculo das medições, não havendo culpa do ex-Secretário quando da comparação dos valores da empresa vencedora e a memória de cálculo de cada uma das medições.

18. Reforça os argumentos, afirmando o cometimento de uma responsabilização indiscriminada, não se atentando que cada setor obedece e executa os serviços de acordo com a competência da função.



19. Finaliza enfatizando o desrespeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que a imputação de multa não estabeleceu o dolo do ex-Secretário, utilizando de vertentes distintas apenas no intuito de culpar e multar, diante da inexistência de superfaturamento ou sobrepreço.

20. Em **relatório conclusivo**, a equipe de auditoria manifestou pela **improcedência dos argumentos** apresentados pela defesa.

21. Ao analisa o argumento sobre o item Administração local da obra, a Secex esclarece que visando não creditar à empresa itens em duplicidade, extirpou do BDI máximo admissível à época o valor do item, pois tinha previsão de medição em item separado na planilha de medição. Ademais, afirma que o argumento de que o item estaria incompleto ou inconcluso não corresponde a realidade, pois a própria empresa ofertou sua proposta com a discriminação pormenorizada do item na planilha orçamentária, anuindo tacitamente com o descrito. Finaliza afirmando que não foram imputadas irregularidades quanto ao item Administração Local da Obra, perdendo o objeto da defesa.

22. Ainda quanto a alegada supressão de serviços no BDI, a Secex reforça o argumento de excluir o item mobilização e desmobilização da planilha, eis que este não se aplica em obra corriqueira de pavimentação urbana localizada na capital do Estado, pois diversas empresas do ramo estão sediadas com toda estrutura, além de existir diversas opções de locação de máquinas e equipamentos.

23. No tocante à discrepância de unidades entre os preços oficiais e as unidades de medição, bem como a desconsideração do DMT (distância média de transporte), a Secex informa que o código 72881 somente foi utilizado nos itens 1.10 e 5.2 da planilha orçamentária (transporte local em caminhão basculante em via pavimentada) sendo que a diferença foi de apenas R\$ 0,05 (cinco centavos), demonstrando-se corretos.

24. Ainda, demonstra que se caso fosse multiplicado pelo DMT de 10 km, o preço subiria para R\$ 11,12 – dez vezes o valor orçado pela administração.



No caso, evidencia-se que o DMT foi incorporado no quantitativo a medir e não no preço unitário, sendo que, como o preço final é dado pelo custo unitário x quantitativo, seria indiferente se incorporar o DMT no preço unitário ou na quantidade, pois o valor final do serviço restará inalterado.

25. Ademais, na análise dos itens 5.1 e 5.2 foi observado que o DMT foi incluso no quantitativo, fato que demonstra a improcedência dos argumentos da defesa.

26. Quanto a responsabilização, a equipe de auditoria afirma que esta se deu pelo fato do prosseguimento do certame sem o devido recolhimento das ARTs e com planilhas orçamentárias sem assinaturas dos responsáveis, fato que transferiu ao ex-gestor a responsabilidade do orçamentista, e permitiu que o sobrepreço ali contido se transformasse em superfaturamento, na medida em que os itens fossem medidos e pagos.

27. No que concerne a alegação de que haveria a necessidade de se transformar itens de toneladas para metros cúbicos e vice-versa, a Secex informa que em alguns contratos do poeira zero, o concreto betuminoso usado à quente eram medidos em m³, ao contrário dos custos oficiais que seriam orçados em toneladas, o que não ocorre no presente contrato uma vez que em ambos (medição e custo oficial) estão na mesma unidade de medida, qual seja, tonelada.

28. Por fim, reafirma que a participação do ex-gestor foi decisiva para a configuração do superfaturamento apontado, diante do fato de que foi o responsável pela assinatura do contrato nº 4373/2012, o qual decorreu sem a exigência de assinatura do responsável pelo orçamento apresentado.

29. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção do apontamento e da responsabilidade ao Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca, ex-Gestor da Secretaria Municipal de Obras Públicas.**



30. De início, é importante esclarecer que a aprovação das contas anuais do órgão, por si só, não impede o posterior exame de fatos possivelmente causadores de dano ao erário, uma vez que estar-se diante do interesse público primário.

31. Diversamente das alegações da Secex, que se fundam na responsabilização pela planilha orçamentária, na ausência do BDI adotado e no confronto entre os custos oficiais e os valores contratados, a defesa traz argumentos distintos daqueles a serem refutados e que não justificam o superfaturamento apontado.

32. Quanto ao mérito, um dos aspectos importantes do Termo de Referência é a planilha orçamentária da Administração, indispensável nas modalidades licitatórias para o real dimensionamento econômico do objeto a ser licitado, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, II, Lei nº 8.666/93.

33. Nesse norte, a planilha orçamentária sem qualquer indicação de sua autoria, por si só, seria obstáculo ao prosseguimento do processo licitatório. No entanto, ao proceder no encaminhamento do Termo de Referência contendo orçamento sem assinatura de responsável técnico com ART devidamente recolhida, o ex-Gestor contribuiu para a ocorrência do superfaturamento apontado, entendimento estampado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA-TCU Nº 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

34. Mesmo não sendo responsável pela elaboração do orçamento a responsabilidade do ex-Secretário recai sobre a omissão em exigir que o orçamento da Administração fosse comprovadamente elaborado por aquele que detivesse, comprovadamente, domínio sobre o assunto.



35. Outro ponto essencial para a manutenção da irregularidade ao defendente, reside no fato de que a Administração Pública, em suas licitações de obras e serviços de engenharia, deve observar os referenciais oficiais de mercado, especialmente o Sinapi e o Sicro, devendo justificar tecnicamente a adoção de valores distintos dos constantes nos sistemas, tal como reiteradamente defendido pelo Tribunal de Contas da União:

Ademais, observa-se, conforme apontado pela unidade técnica, que a jurisprudência deste Tribunal, conforme consta nos Acórdãos 2062/2007, 2350/2007, 2068/2007, 2631/2007, 2603/2007, 136/2008, 278/2008, 396/2008, 702/2008, 971/2008 e diversos outros, todos do Plenário, aponta pela necessidade de a administração pública respeitar os referenciais de mercado, em especial o Sinapi e o Sicro, justificando-se, quando da adoção de outros valores senão os constantes destes referenciais, para a formação do preço de um determinado serviço. (Acórdão 2056/2015 – Plenário. Rel. Augusto Nardes)

36. Nesse norte, a Lei define os preços máximos das obras e serviços a serem contratados pela Administração, sendo que somente em condições especiais, devidamente justificadas, podem os custos unitários de serviços excederem o valor constante dos sistemas Sicro/Sinapi.

A Lei define os preços máximos das obras e serviços contratados pela Administração. Valores excedentes são ilegais e devem ser rejeitados por esta Corte, cuja atuação se pauta, entre outros, pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

A Lei 11.768/2008 estabelece que, somente em condições especiais, devidamente justificadas, podem os custos unitários de serviços ou insumos exceder o valor obtido a partir do Sinapi. Tais condições não estão evidenciadas nestes autos. (Acórdão nº 1155/2012 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

37. No que concerne ao valor do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), afirma a equipe de auditoria que diante da ausência do valor do BDI no Edital e planilhas, utilizou-se o valor vigente à época do contrato era de 27,84% (vinte e sete e oitenta e quatro por cento), conforme Portaria nº 1.186/2009, do Ministério dos Transportes, excluindo deste valor a porcentagem de 3,61% (três e sessenta e um por cento), relativo ao item Administração Local,



restando o percentual de 24,23% (vinte e quatro e vinte e três por cento), a ser aplicado sobre os custos diretos constantes nas planilhas orçamentárias.

38. Denota-se correta a desconsideração do item Administração Local ao observar que havendo item em separado na planilha de medição, sua medição incorporada ao BDI configuraria um crédito duplo à empresa contratada, conforme demonstra-se:

Figura 001: Valores medidos de Administração Local da Obra

LOCAL: BAIRRO JARDIM VITÓRIA														
Data do Contrato da Empresa: 15/04/2012 Nº do Contrato: 4372/0912														
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO JARDIM VITÓRIA, MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.														
V.1 - R\$ 32.045.650,00 Período: 01/11/2012 a 30/11/2012														
Item	Especificação	Unid	Quant	Unitário	Total	Acumulado Anterior			Medição Atual			Medição Acumulada		
						Quantidade	Unitário	Total	Quantidade	Unitário	Total	Quantidade	Unitário	Total
8.1	Conjunto de ramal de água com utilização de 02 adaptadores, incluindo serviços em terra	un	832,00	23,46	14.025,21	130,00	23,46	3.049,51	55,00	23,46	1.290,19	185,00	23,46	4.329,69
8.2	Sumidouro em alvenaria de tipo cerâmico maciço Ø interno 1,20m e altura 5,00m, com Tampa de concreto armado Ø 1,40m e espessura de 10cm	un	158,00	968,87	153.081,40	2,00	968,87	1.937,74	11,00	968,87	10.657,57	13,00	968,87	12.596,31
	Sub-Total Repara e Remanejamento Interferências				157.906,70			4.987,25			11.947,75			14.834,04
10.0	SINALIZAÇÃO VÁRIA													
10.1	Pintura mecânica de faixa no pavimento aplicada por aspersão, durabilidade 2 anos - padrão DNIT, com tinta a base de resina acrílica emulsificada em água, com aplicação de micro esteras de vidro preta e branco, incluindo primarização	m²	2.969,20	18,60	55.223,12	0,00	18,60	0,00	0,00	18,60	0,00	0,00	18,60	0,00
10.2	Pintura mecânica de marcas no pavimento aplicada por aspersão, durabilidade 2 anos - padrão DNIT, com tinta a base de resina acrílica emulsificada em água, com aplicação de micro esteras de vidro preta e branco, incluindo primarização	m²	2.377,26	26,63	63.309,78	0,00	26,63	0,00	0,00	26,63	0,00	0,00	26,63	0,00
10.3	Placa de sinalização semi-reflexiva em chapa de aço tratada nº16, incluindo suporte, travessa e implantação	m²	150,72	271,14	41.078,72	0,00	271,14	0,00	0,00	271,14	0,00	0,00	271,14	0,00
	Sub-Total Sinalização Vária				143.917,62			0,00		0,00			0,00	0,00
11.0	SERVIÇOS GERAIS													
11.1	Administração Local da Obra	sr. mbo	24,00	46.456,17	1.116.954,00	4,00	46.456,17	197.864,67	1,00	49.452,17	49.450,17	5,00	49.452,17	242.250,84
11.2	Serviços Técnicos - Elaboração do Projeto Executivo	sr	1,00	933.463,24	933.463,25	0,50	933.463,24	466.731,62			933.463,24	0,00		466.731,62
	Sub-Total Serviços Gerais				2.128.877,00			664.592,29			49.450,17			713.962,46
	TOTAL	GERAL			32.045.650,00			1.179.891,66			408.902,21			2.387.773,76

Fonte: Relatório técnico – Doc. 24775/2019 – pág. 36

39. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela permanência da irregularidade de superfaturamento por preço, de responsabilidade do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, bem como da imputação de dano ao erário, solidariamente com os demais responsáveis, no valor de R\$ 164.462,72 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), consumado até a data do último pagamento em 18/12/12, ensejando o julgamento irregular das contas, conforme art. 23, da LO/TCE-MT e art. 194, II, do RI/TCE-MT.

40. Contudo, afasta-se a aplicação de multa proporcional ao dano ao espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, em virtude de sua natureza personalíssima;



41. Por derradeiro, manifesta-se pela remessa dos autos ao **Ministério Público Estadual** em razão da **irregularidade das contas por existência de dano ao erário**, nos termos do art. 196, do RI-TCE/MT.

2.1.1.2 – Defesa da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda.

42. Em síntese, a defesa apresenta a mesma justificativa para as duas irregularidades imputadas (superfaturamento por preço ou quantidade) trazendo apenas informações sobre o procedimento licitatório, a regularidade dos serviços e medições, a paralisação dos serviços, o recebimento e garantia dos serviços realizados e a situação financeiro do contrato, o qual afirma que há um débito com a empresa em R\$ 1.082.068,62 (um milhão, oitenta e dois mil, sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

43. Após análise da defesa apresentada, a **equipe de auditoria** concluiu pela **permanência da irregularidade** à empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda.

44. Em sua análise a Secex afirma que a defesa não contesta os fatos narrados no relatório técnico:

A defesa não contesta os fatos narrados no Relatório Técnico Preliminar, limita-se a afirmar que na verdade não haveria superfaturamento: a) pelo fato de o pregão se mostrar como modalidade idônea de licitação; b) pelo fato de a defendente ter-se mostrado habilitada a executar o objeto; e c) principalmente pela inadimplência por parte da Prefeitura que não teria feito os repasses dos valores das notas fiscais colacionadas aos autos.

45. Quanto a este último ponto (item c), a equipe de auditoria entende procedente os argumentos apenas quanto a forma de restituição, visto que o superfaturamento não foi questionado.

46. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção do apontamento e responsabilidade da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda.**



Sem contestar qualquer fato trazido pela equipe de auditoria, a defesa do responsável limita-se a apresentar informações sobre a licitação ocorrida, os valores medidos e, ainda, à receber da Administração, sem abordar qualquer fato que vise afastar a irregularidade apontada.

47. De outro norte, o superfaturamento restou configurado na medida em que os valores contratados se mostraram superiores aos custos oficiais, conforme apurado pela equipe de auditoria e já enfrentado na responsabilização do ex-gestor.

48. Portanto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção do superfaturamento por preço do contrato nº 4373/2012 no valor de R\$ 164.462,72** (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda., solidariamente com demais responsáveis, **configurando dano ao erário apto a ensejar o julgamento irregular das contas**, conforme art. 23, da LO/TCE-MT e art. 194, II, do RI/TCE-MT, com a consequente **aplicação de multa, proporcional ao dano**, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 017/16 deste Tribunal de Contas.

49. Por derradeiro, manifesta-se pela remessa dos autos ao **Ministério Público Estadual** em razão da **irregularidade das contas por existência de dano ao erário**, nos termos do art. 196, do RI-TCE/MT.

2.1.2. Do superfaturamento por quantidade

50. Analisando os serviços contidos no Apenso VI⁴, a equipe de auditoria apontou superfaturamento no quantitativo de regularização de subleito, base, jazida de base, sub-base e jazida de sub-base e imprimação em ruas não executadas (ruas: 11, 12, 13, 14 e 15 do bairro Jardim Vitória), levando em consideração somente os itens visíveis e aqueles quantificáveis por memorial de

⁴ Relatório técnico – Doc. 129723/2016 - Pág. 33/34



cálculo e medições in loco, não sendo efetuados ensaios destrutivos nas camadas do pavimento para verificar itens enterrados como as drenagens.

51. Apontou-se o superfaturamento no valor de R\$ 147.858,67 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) consumado até a data do último pagamento em 12/2012 e de responsabilidade do Sr. Enefino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, Fiscais de Obra, e da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda:

Tabela 005: Cálculo do Superfaturamento no contrato 4373/2012, por quantidade:

Bairro: Jardim Vitória		
Item da Planilha - última medição acumulada	Descrição	Valor a Restituir
5.1	Regularização do Subleito	R\$ 13.587,20
5.4	Base estabilizada Granulometricamente	R\$ 9.939,80
5.2	Material de jazida de Base estabilizada Granulometricamente	R\$ 38.904,53
5.4	Sub-Base estabilizada Granulometricamente	R\$ 11.222,95
5.2	Material de jazida de Sub-Base estabilizada Granulometricamente	R\$ 64.841,40
5.5	Imprimação	R\$ 9.419,26
5.6	Momento de Transporte de CBUQ	-R\$ 1,07
5.7	Carga e Transporte de CBUQ	-R\$ 0,54
5.8	CBUQ	-R\$ 54,85
(B) Total do Bairro:		R\$ 147.858,67

Fonte: Relatório técnico – Doc. 129723/2016 – pág. 12

2.1.2.1 – Defesa do Sr. Enefino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, Fiscais de Obra.

52. Em **defesa** conjuntamente apresentada, os fiscais afirmam que os serviços indicados foram executados e que os possíveis danos causados na sub-base e base e imprimação são oriundos de fatores provocados pela ação das chuvas e águas servidas e das fossas sépticas clandestinas que transbordam carreando material para a pista, contaminando tanto a base como a sub-base.

53. Argumentam que “não há como negar sua execução”, uma vez que já se passaram mais de 4 (quatro) anos da execução com exposição a todo

tipo de intempéries, tráfego e valas abertas pela CAB, não havendo serviço que suporte todas essas interferências.

54. Apesar de afirmar que “O fato de não executar a capa asfáltica, guias e sarjetas, provocou danos no corpo estradal da pista, atingindo base e sub-base”, não há como negar a execução dos serviços, apenas visualmente, pois os furos realizados comprovam a execução dos mesmos, conforme segue:

JARDIM VITÓRIA – RUA 12

RUA 12 Q-21 – JD VITORIA



JARDIM VITÓRIA – RUA 13

RUA 13 Q-23 – JD VITORIA



RUA 14 Q-23 – JD VITORIA



RUA 15 Q-27 – JD VITORIA



Fonte: Documento Externo – Doc. 157392/2016 – pág. 3/10

55. Ao analisar as informações prestadas pelos responsáveis, a **equipe de auditoria** entendeu **procedente os argumentos** apresentados pela defesa dos fiscais.

56. Conclui pela comprovação da execução das ruas, esclarecendo que há ruas em que todos os serviços foram executados e ruas em que foram executadas regularização de subleito, base e sub-base sem a execução da capa, ou seja, da parte final que é a capa de CBUQ.



57. Refeitos os cálculos da inicial, inferiu-se a execução efetiva de base, sub-base e subleito das ruas 8 a 18 e travessa, bem como de CBUQ nas ruas 8, 9, 10, travessa, 11, 15, 16, 17 e 18 por meio do google Earth em comparação com as medições.

58. De fato. Considerando a análise realizada pela equipe de auditoria, com base no arquivo fotográfico enviado pela defesa dos fiscais e consulta ao google Earth a comprovação do serviços regularização de subleito, base, jazida de base, sub-base e jazida de sub-base e imprimação foram realizados.

59. Diante o exposto e em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade** e, conseqüentemente, do superfaturamento por quantidade apontado.

2.1.2.2 – Defesa da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda.

60. Considerando que a irregularidade já foi afastada pela equipe de auditoria quando da análise da defesa do Sr. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, Fiscais de Obra, na qual se concluiu pela comprovação da execução dos serviços prestados, tal conclusão deve-se também ser aplicada à empresa contratada.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

61. Trata-se de Tomada de Constas Ordinária instaurada por determinação deste Tribunal de Contas acerca de suposto superfaturamento nos Contratos nº 4373/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Obras Públicas e a empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda.



62. Como responsáveis pelos superfaturamentos, foram apontados: Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, Sr. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, Fiscais de Obra e empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda. Também foram notificados o atual Prefeito Municipal de Cuiabá e Secretário Municipal de Obras Públicas, para conhecimento.

63. Por meio da presente Tomada de Contas, a equipe de auditoria concluiu pelo: a) superfaturamento por preço no contrato nº 4373/2012, de responsabilidade do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca e da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda, de forma solidária no valor de R\$ **164.462,72** (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos); b) Ausência de superfaturamento por quantidade no contrato nº 4373/2012.

64. Em consonância com o entendimento exarado pela equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas concluiu, pela irregularidade das contas relativas os contratos nº 4373/2012, em vista do superfaturamento por preço do contrato nº 4373/2012 no valor de R\$ **R\$ 164.462,72** (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), com determinação de restituição ao erário do valor superfaturado, bem como aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

3.2. Da Conclusão

65. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular da tomada de contas ordinária**, relativa aos **contratos nº 4373/2012** de responsabilidade do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, ex-Secretário de Obras Públicas, conforme art. 23, da LO/TCE-MT e art. 194, II, do RI/TCE-MT;



b) pela **condenação do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca e da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda, de forma solidária, à restituição ao erário do valor de R\$ 164.462,72 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado e com os acréscimos legais, conforme o art. 23 e 72 da LOTCE/MT c/c art. 195 do RITCE/MT;**

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano à empresa Topázio Construções e Saneamento LTDA., nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016;**

d) pela **não aplicação de multa proporcional ao dano ao espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, em virtude de sua natureza personalíssima;**

e) pelo **afastamento do superfaturamento por quantidade do contrato nº 4373/2012;**

f) pelo **envio ao Ministério Público Estadual em razão da irregularidade das contas por existência de dano ao erário, por força do art. 196, do RI-TCE/MT.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.